



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de servidores municipais do quadro de motoristas e operadores de máquinas se submeterem ao exame do etilômetro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, Estado de Minas Gerais, em atenção ao artigo 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a prestação do serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior segurança aos usuários do serviço de transporte municipal;

Apresenta este Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a obrigatoriedade de servidores municipais do quadro de motoristas e operadores de máquinas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas se submeterem ao exame do etilômetro.

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da realização de teste de etilômetro ou bafômetro aos servidores públicos municipais, contratados ou efetivos, no cargo de motorista de todas as modalidades, operadores de máquinas pesadas, e qualquer cargo que tenha como atribuição a condução de veículo ou maquinário da frota municipal.

Art. 2º O teste de etilômetro ou bafômetro será compulsoriamente aplicado diário ou periodicamente.

Art. 3º. Para efeito de submissão compulsória ou obrigatória, o procedimento administrativo deverá ser aleatório, sem qualquer direcionamento específico.

Art. 4º. Caso o servidor esteja com sinais visíveis de embriaguez como odor de álcool, olhos avermelhados, dificuldade de equilíbrio, fala alterada, entre outros, e se recusar a se submeter ao exame, poderá ser aplicada infração disciplinar e sofrer sanções pertinentes.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, observada a seguinte discriminação:

I - A advertência por escrito será aplicada na primeira autuação;

II – A suspensão com prejuízo do salário ou vencimento na segunda autuação;

III – Será punida com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente se recusar a ser submetido ao teste de bafômetro ou etilômetro pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§1º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 5º. Quando houver encaminhamento do servidor para a realização de exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado para fins de instrução de processo administrativo.

§1º – Caso o resultado do teste de bafômetro for positivo, o servidor deverá ser afastado de suas atividades até que haja o resultado da contraprova, se ele optar por fazê-la.

§2º - Em todos os casos deverá ser respeitado o sigilo dos resultados.

Art. 6º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool ou de outra substância psicoativa que ateste a dependência, dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados:

I – Exame de sangue;

II - Exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ao qual o servidor esteja vinculado;



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

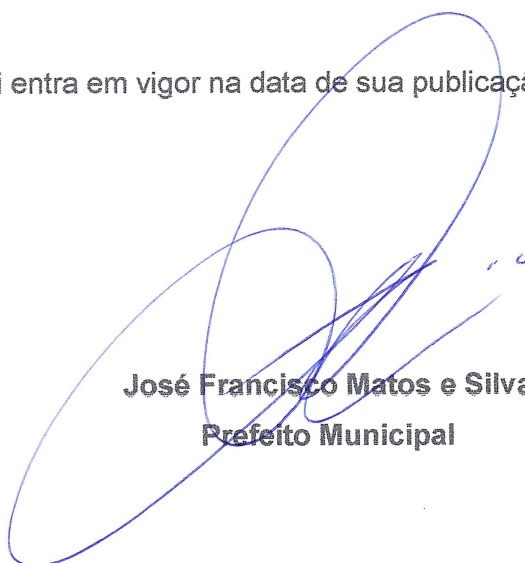
III – Teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar, ou etilômetro;

IV – Outros meios de prova em direito admitido, como testemunhal, relatório da Chefia Imediata do servidor, fotografia, filmagens de vídeo, etc.

Art. 7º. As condutas previstas nesta lei serão constatadas por concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.

Art. 8º. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal